



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0005242-80.2017.814.0000
AGRAVANTE: AMAZONIA CACAU INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO: JOSÉ AGUSTO FRREIRE FIGUEIREDO (OAB/PA N° 6.557); CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (OAB/PA N° 14.073) e ALEXANDRE BASTOS FERREIRA (OAB/PA N° 17.257)
AGRAVADA: CELPA – CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ
ADVOGADO: SEM ADVOGADO NOS AUTOS
RELATORA: DESª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 2ª TRUMA DE DIREITO PRIVADO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE - ENERGIA ELÉTRICA – INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO – SUPOSTA INADIMPLÊNCIA DA AGRAVANTE – DÉBITO DISCUTIDO EM JUÍZO – PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO – POSSIBILIDADE – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Decisão agravada que indeferiu o pedido de liminar sob o fundamento de que a medida pleiteada pela autora, ora agravante já havia sido apreciada em decisão anterior.
2. Verifica-se na hipótese sob exame, que a agravante ajuizou ação se insurgindo contra o valor cobrado pela agravada, tornando-se o débito litigioso.
3. Dessa forma, existindo ação em tramitação, onde se discuta os valores cobrados pelo serviço de fornecimento de energia elétrica, surge incabível a suspensão do fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora nº 105341610 com base nos débitos ora discutidos, antes de findo o processo. Precedentes, inclusive do STJ.
4. É sabido que, para concessão da tutela antecipada, exige-se a prova inequívoca, ou seja, aquela capaz de persuadir o julgador da verossimilhança das alegações e, assim, tal exigência se deve ao fato de que se trata de medida de caráter excepcional, pois o juiz antecipa o provimento final, portanto, os documentos que acompanham o instrumento devem formar um conjunto probatório suficientemente coeso, apto a convencer, sob uma análise superficial, de que os fatos narrados sejam verdadeiros, o que se pode atestar no presente caso, restando assim preenchido os requisitos do art. 300 do CPC.
5. Ratificação das decisões de fls.161-162 e 186v.
6. Recurso conhecido e provido. À unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, tendo como ora agravante AMAZÔNIA CACAU INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e ora agravado CELPA – CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 2ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E DÁ-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Exma. Desembargadora – Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.



Belém/PA, 20 de novembro de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUMIMARÃES
Desembargadora – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0005242-80.2017.814.0000
AGRAVANTE: AMAZONIA CACAU INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO: JOSÉ AGUSTO FRREIRE FIGUEIREDO (OAB/PA N° 6.557); CARLA
DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (OAB/PA N° 14.073) e ALEXANDRE BASTOS
FERREIRA (OAB/PA N° 17.257)
AGRAVADA: CELPA – CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ
ADVOGADO: SEM ADVOGADO NOS AUTOS
RELATORA: DES^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 2ª TRUMA DE DIREITO PRIVADO

RELATÓRIO



Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo interposto por AMAZÔNIA CACAU INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA., inconformada com a decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA nos autos de Tutela Provisória Antecipada em Caráter Antecedente (Proc. nº 0758628-85.2016.8.14.0301) ajuizada por si em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S. A. - CELPA, ora agravada.

Decisão agravada possui o seguinte teor:

Vistos etc. Mantenho a decisão agravada de fls. 26 pelos seus próprios fundamentos. Segue anexo, conforme solicitado às folhas 109/110, ofício encaminhado ao E. TJE/PA, prestando as informações necessárias ao julgamento do recurso (art. 1.018, caput e § 3º, do NCPC). No concerne a petição de fls. 111/118, em que a parte renova o pedido de tutela de urgência em relação as faturas de energia elétrica dos meses de setembro e dezembro de 2016 e janeiro de 2017, verifico que tal pedido já foi apreciado em decisão de fls. 45, não tendo o requerente apresentado qualquer elemento novo suficiente para alterar o convencimento deste juízo, razão pelo qual INDEFIRO o pedido. Int. Belém/PA, 03/04/2017.

Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital
SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTES(A) DESPACHOS/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

Aduz que o fundamento utilizado pelo juízo a quo reside no fato de que tal pleito já havia sido apreciado em decisão anterior, relativamente a outros períodos igualmente discutidos em juízo, e que não teria sido apresentado qualquer elemento novo suficiente para alterar o convencimento do juízo, razão pela qual indeferiu o pedido de liminar em relação às faturas de energia elétrica dos meses de setembro de 2015, dezembro de 2016, janeiro e fevereiro de 2017.

Afirma que no primeiro momento, tais pedidos se limitavam às faturas referentes aos meses de 08/2015, 07/2016, 10/2016 e 11/2016, asseverando que os pedidos foram alterados a quando da emenda à inicial para acrescentar as faturas referentes aos meses de 09/2016, 12/2016 e 01/2017, asseverando que as últimas faturas não foram acobertadas na decisão, porque a referida emenda ainda estava sendo apreciada pelo juízo a quo.

Assevera que, maliciosamente e tendo ciência informal da tutela de urgência, alegou que o corte teria se dado em razão do débito relativo às faturas referentes aos meses de 09/2016, 12/2016, 01/2017 e 02/2016, que já estavam sendo discutidas judicialmente, porém, não foram acobertadas pela tutela recursal inicialmente concedida, em decorrência da emenda a inicial ainda não ter sido apreciada pelo Juízo primevo.

Esclarece, que o mês de junho/2016 a fatura cobrada foi no valor de R\$1.002,71 (uns mil e dois reais e setenta e um centavos), e, que, no mês seguinte, o valor foi de R\$ 18.273,08 (dezoito mil, duzentos e setenta e três reais e oito centavos), o que demonstra total descontrole e abusividade no cálculo do consumo a si apresentado.

Ressalta que o serviço de fornecimento de energia elétrica tem caráter essencial, nos termos do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, salientando ter tentado realizar a contestação por meio telefônico, sendo



orientado a fazê-lo de modo pessoal.

Sustenta que exerce a atividade de beneficiamento de cacau, em fase de captação de clientes, e, que, portanto, necessita do fornecimento de energia elétrica para o funcionamento da fábrica.

Por fim, requer a concessão de efeito ativo para o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora n.º 105341610 pertencente à agravante e a abstenção de que a agravada interrompa o fornecimento de energia, enquanto se discutir judicialmente o débito, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e, no mérito, o provimento do recurso para ratificar a liminar deferida.

Juntou os documentos de fls. 158-160.

Distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 156).

Às fls. 161, fora deferida a tutela requerida.

O prazo para apresentação das contrarrazões decorreu in albis, conforme certidão de fls. 171.

Às fls. 174-178 e 181-184, a agravante peticionou informando acerca do descumprimento da decisão de fls. 161, oportunidade em que requereu a majoração da multa diária.

As fls. 186v, foi proferida decisão ratificando a decisão de fls. 161, bem a majoração da multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para R\$ 1.000,00 (um mil reais).

É o relatório

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Avaliados os pressupostos processuais, tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

QUESTÕES PRELIMINARES

À mingua de questões preliminares adentro no mérito.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia acerca do acerto ou suposto desacerto da decisão de 1º Grau, que indeferiu o pedido da liminar para determinar o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica.

Afirma a agravada que no primeiro momento, seus pedidos se limitavam às faturas referentes aos meses de 08/2015, 07/2016, 10/2016 e 11/2016, que os pedidos foram alterados a quando da emenda à inicial para acrescentar as faturas referentes aos meses de 09/2016, 12/2016 e 01/2017, aduzindo que essas últimas faturas não foram acobertadas pela primeira decisão singular, porque a referida emenda ainda estava sendo apreciada pelo juízo a quo, prossegue afirmando que no mês de junho/2016 a fatura cobrada foi no valor de R\$1.002,71 (uns mil e dois



reais e setenta e um centavos), e, que, no mês seguinte, o valor foi de R\$ 18.273,08 (dezoito mil, duzentos e setenta e três reais e oito centavos), o que demonstra total descontrole e abusividade no cálculo do consumo a si apresentado.

Analisados detidamente os autos, verifica-se que o pedido antecipatório se restringe no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica da Unidade Consumidora n.º 105341610 e abstenção de que a agravante interrompa o serviço.

Observa-se dos documentos acostados ao presente recurso, a existência de uma variação considerável nos valores cobrados entre (dezembro de 2015 e janeiro de 2016) como por exemplo, a média de consumo do mês de dezembro de 2015 resultou em um valor a pagar de R\$ 857,59 (oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), já no consumo de mês seguinte (janeiro de 2016), resultou em um valor de R\$ 24.617,81 (vinte e quatro mil, seiscentos e oitenta e um reais e oitenta e um centavos) uma diferença relevante. Assim, diante da dúvida razoável acerca da exatidão dos valores cobrados pela concessionária de energia elétrica, ora agravada, razão assiste a agravante, vez que resta demonstrado a presença dos requisitos autorizadores à concessão da tutela pretendida pelo agravante, quais sejam a probabilidade do direito e risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a permanência da interrupção no fornecimento energia, certamente lhe ocasionará sérios prejuízos, pois trata-se de empresa que depende de energia elétrica para ligar seus maquinários e assim desenvolver suas atividades empresarias, bem assim, o caráter essencial do serviço de fornecimento de energia elétrica

Ressalta-se, por oportuno que na hipótese sob exame, a agravante ajuizou ação se insurgindo contra o valor cobrado pela agravada, tornando-se o débito litigioso, portanto, o devedor não poderá sofrer nenhuma retaliação por parte da concessionária de energia elétrica, enquanto tramitar ação, restando, assim descabido a interrupção no fornecimento da energia da unidade consumidora n.º 105341610 com base nos débitos ora discutidos.

É sabido que, para concessão da tutela antecipada, exige-se a prova inequívoca, ou seja, aquela capaz de persuadir o julgador da verossimilhança das alegações e, assim, tal exigência se deve ao fato de que se trata de medida de caráter excepcional, pois o juiz antecipa o provimento final.

Assim, os documentos que acompanham o instrumento devem formar um conjunto probatório suficientemente coeso, apto a convencer, sob uma análise superficial, de que os fatos narrados sejam verdadeiros, o que se pode atestar no presente caso.

Nessa esteira de raciocínio, tendo a agravante demonstrado a verossimilhança da sua tese recursal milita em seu favor os requisitos do art. 300, §3º, do CPC., senão vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...),

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.



No mesmo sentido:

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. PRETENSÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E IMEDIATA RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO.

(2017.05369451-60, 184.488, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-12-11, Publicado em Não Informado (a). (Negritou-se).

Dessa forma, em decorrência do impasse criado, acerca da exatidão das faturas cobradas, não está a agravante obrigada a aceitar o valor cobrado pela concessionária, não sendo possível, por outro lado, ante a controvérsia existente, a suspensão do fornecimento da energia elétrica, fazendo-se necessário nesse caso, o deferimento da liminar vindicada. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE DO AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DELEGAÇÃO DE PODERES. ART. 545 DO CPC. INADIMPLÊNCIA GERADA POR COBRANÇA INDEVIDA. DÉBITO SICUTIDO EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.

1. Os poderes conferidos ao relator para inadmitir, negar e dar provimento a agravo de instrumento decorrem da interpretação sistemática dos arts. 544, § 2º, in fine, e 545 do CPC, c/c arts. 34, VII, e 254 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. O caso dos autos não encontra similitude com a tese amparada no STJ de que é possível a interrupção do fornecimento de energia elétrica em razão da inadimplência injustificada do consumidor.

3. Tornada o débito litigioso, o devedor não poderá sofrer nenhuma retaliação por parte do credor.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ- AgRg no Ag 559349/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, publicado no DJ em 10.05.04, p. 249). (Negritou-se).

Desse modo, quando o devedor recorre ao Poder Judiciário almejando a discussão de débitos que acredita serem indevidos, nenhuma atitude por parte do credor deve ser tomada em retaliação, in casu, o corte do fornecimento de energia elétrica.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do presente recurso e dou-lhe provimento, para reformar a decisão ora vergasta, determinando que a concessionária de energia, ora agravada, se abstenha de suspender o fornecimento de energia da unidade consumidora n.º 105341610 tendo como base as faturas em discussão, sob pena de multa diária no valor de 1.000,00 até o limite do quantum debetur sub iudice, ratificando as decisões de fls. 161-162 e 186v, em tudo observada a fundamentação acima expandida.

É como voto.

Belém/PA, 20 de novembro de 2018

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora.

